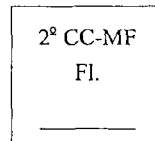
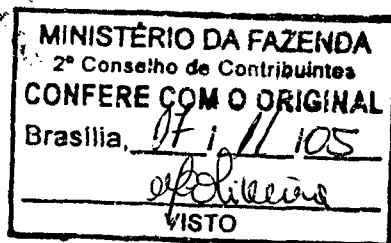




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149



Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

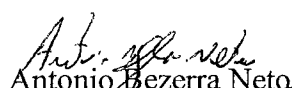
**PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso face à decadência.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Cesar Piantavigna e Maria Teresa Martínez López que admitiam o pedido para fatos geradores a partir de 06/03/93 (tese dos dez anos). O Conselheiro Antonio Bezerra neto votou pelas conclusões. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

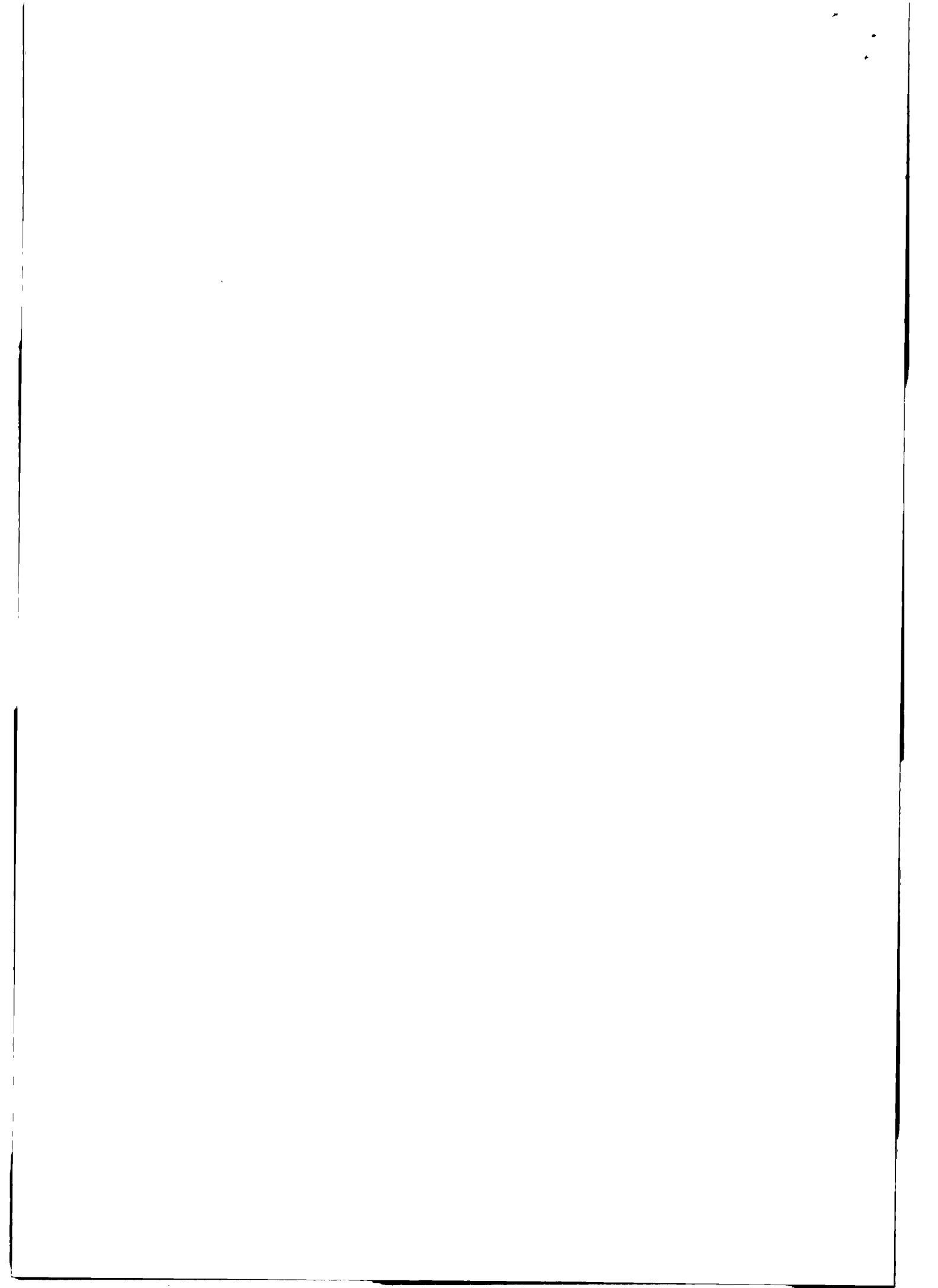
Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator-Designado**

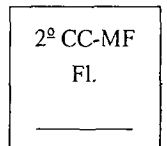
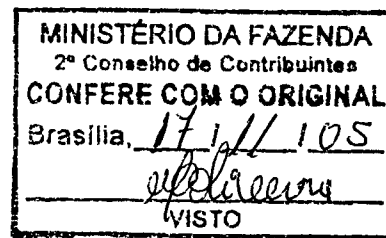
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149

Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PASEP, fl. 01, com Declaração de Compensação de fls. 02/07, protocolizada em 06 de março de 2003, através da qual a interessada acima identificada solicita a compensação/restituição de R\$ 435.985.898,72 (quatrocentos e trinta e cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente a valores que teriam sido recolhidos a maior a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1994.

À fl. 97, foi proferido Despacho Decisório exarado conforme Parecer nº 76/2004 (fls 95/96), sendo indeferido o pedido formulado pela ora Recorrente, sob o argumento previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o pedido de restituição teria sido efetuado fora do prazo de cinco anos, estando extinto o direito de pleitear a restituição.

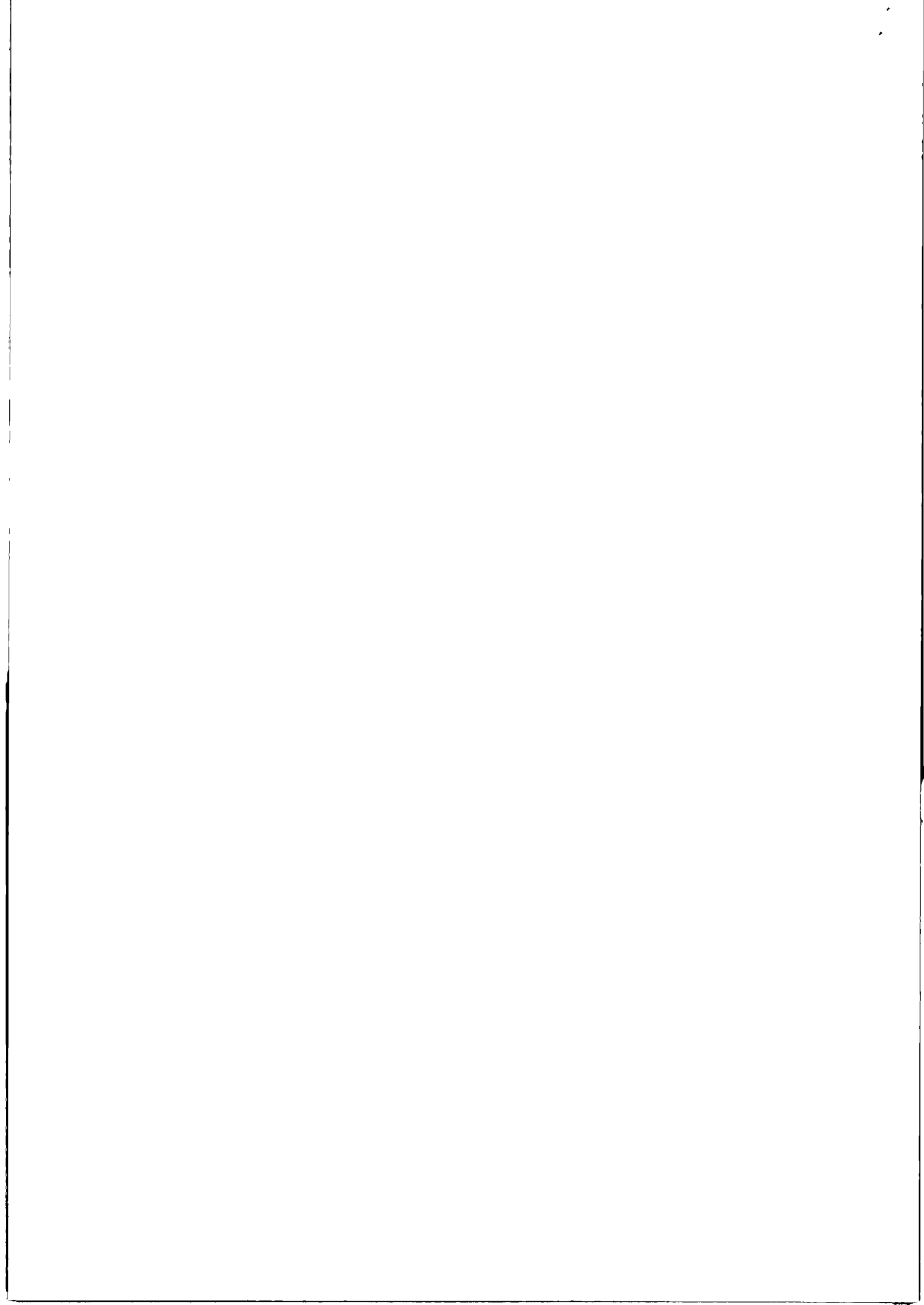
Às fls. 214/222 a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.748, de 27 de julho de 2004, julga improcedente o pedido de restituição/compensação, consoante ressaltado, mantendo integralmente o disposto no Despacho Decisório de fl. 97.

Afirma a Delegacia carioca que a discussão se volta contra a data considerada como termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição. A contribuinte assegura que tal prazo somente começaria a contar a partir de 31 de maio de 2002, data na qual teria sido ultimado o parcelamento requerido referente a valores da Contribuição ao PASEP, correspondentes a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1989 a abril de 1994, lançados através do Auto de Infração nº 01216 (fls. 127/129).

Quanto a esta discussão, a Delegacia fluminense assevera que o artigo 168, I e II do CTN não prevê qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do curso do prazo decadencial, no caso de decadência do sujeito passivo pleitear restituição.

No que tange ao pagamento do parcelamento concedido no Processo nº 10768.014923/96-19 (fls. 130/202), esclarece que extinguiu somente o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 128/129, o qual representa parte do valor da Contribuição para o PASEP devido, referente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1989 a abril de 1994. Alega que a outra parte do crédito tributário já teria sido extinta nas datas dos pagamentos efetuados através dos DARFs de fls. 17 a 75.

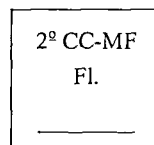
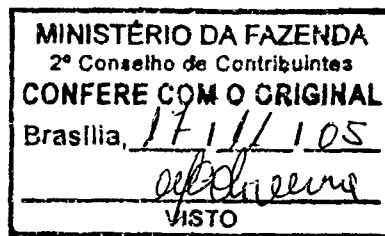
Destaca não poder acatar a tese sustentada pela contribuinte no que tange ao pagamento do parcelamento, uma vez que os recolhimentos correspondentes ao citado parcelamento sequer integram o valor do crédito pleiteado à fl. 01, não sendo, portanto objeto da solicitação em pauta.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10070.000384/2003-41  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.020  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.149



Quanto à decisão proferida à fl. 97, cumpre destacar que o entendimento nela esposado resta correto, ao interpretar que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito.

Finaliza, esclarecendo o entendimento majoritário das Câmaras do Conselho de Contribuintes no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição decorrente de recolhimentos efetuados a maior, por imposição dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49/95.

Inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente, às fls. 231/237, o presente Recurso Voluntário, alegando em suma, que o Estado efetuou o pedido de restituição e compensação de crédito relativo ao PIS/PASEP, no valor total de R\$ 435.985.898,72 (quatrocentos e trinta e cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito mil e setenta e dois centavos), correspondente ao montante recolhido durante o período de vigência dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

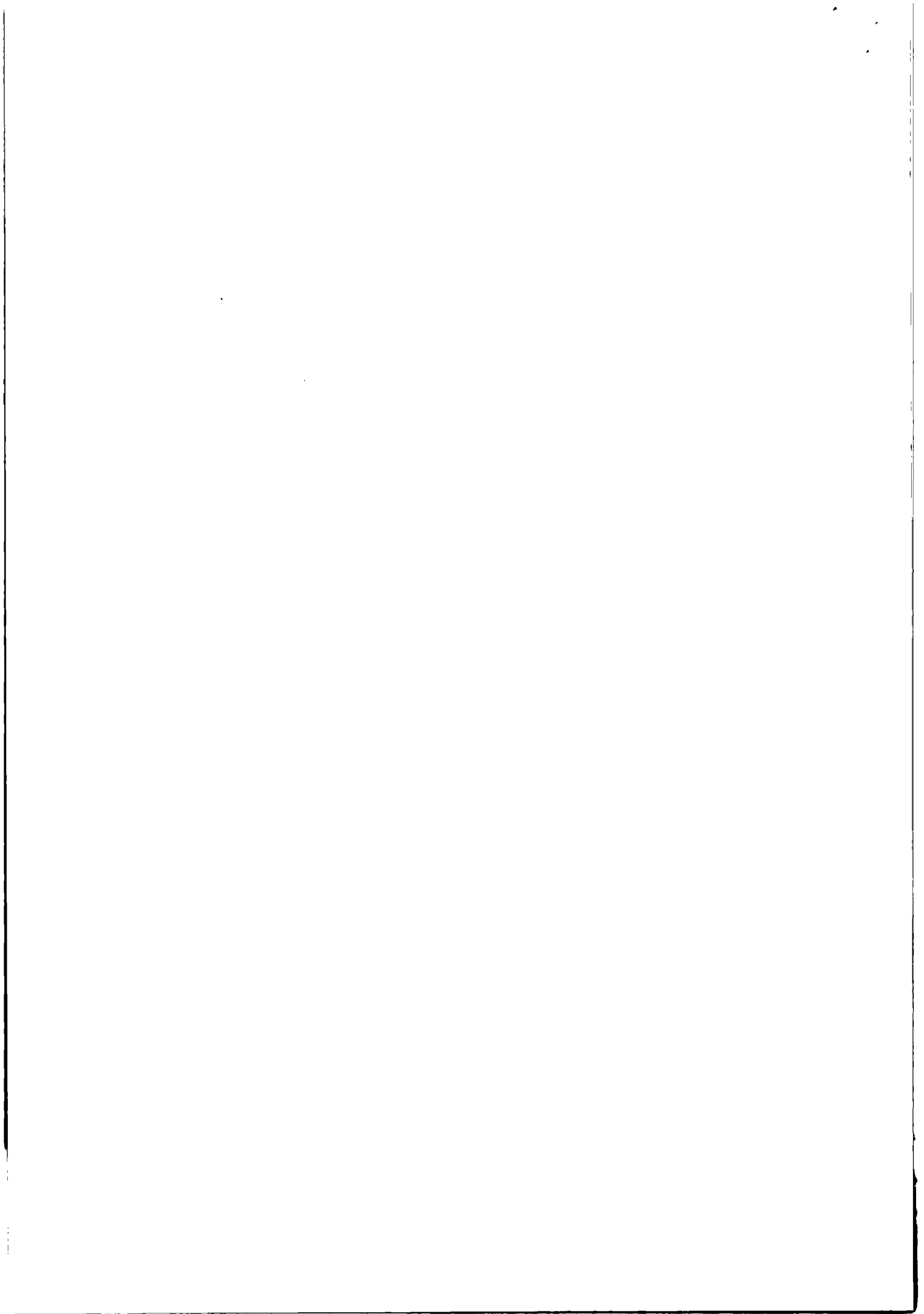
Afirma que o Parecer n<sup>o</sup> 76/2004 examinou o pedido de restituição/compensação realizado, mas ainda pendente de homologação do procedimento. No entanto o Ato Declaratório SFR n<sup>o</sup> 096/99, ratificado pela decisão do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal da Administração Tributária no Estado do Rio de Janeiro, em 09/03/2004 (fl.97), considerou extinto o pleito efetuado por ter transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Alega que foi efetuado em 28/06/1996, pedido de parcelamento através do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 10768.0114923/96-19 (fls. 130/202), o qual faz referência aos valores da contribuição ao PASEP, relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 a abril de 1994, lançados através do Auto de Infração n<sup>o</sup> 01216. Informa que tal pedido foi acolhido pela Secretaria da Receita Federal, autorizando o parcelamento em 72 meses, estendendo-os até maio de 2002, data da última parcela.

Portanto, sustenta sua tese nos comandos dos artigos 165 e 168 do CTN, ao afirmar que o lançamento efetuado através do referido Auto de Infração e o respectivo pagamento, interrompem o prazo prescricional, o qual só se expiraria em 1<sup>o</sup> de junho de 2007. Como o pleito de repetição de indébito cumulado com a compensação se deu em março de 2003, não há que se falar em prescrição.

Afirma que nesse sentido houve decisão liminar da 9<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 2004.5101011763-8, acolhendo a petição do Estado do Rio de Janeiro, asseverando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, *in casu*, suspendeu também o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação.

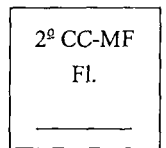
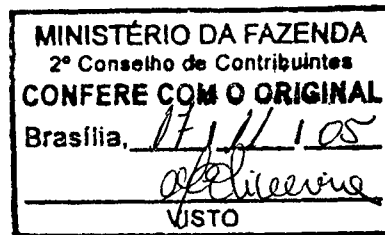
Por fim afirma não haver obstáculos em sede administrativa para que o Estado do Rio de Janeiro pleiteie a totalidade do crédito tributário relativo ao PIS/PASEP desde o





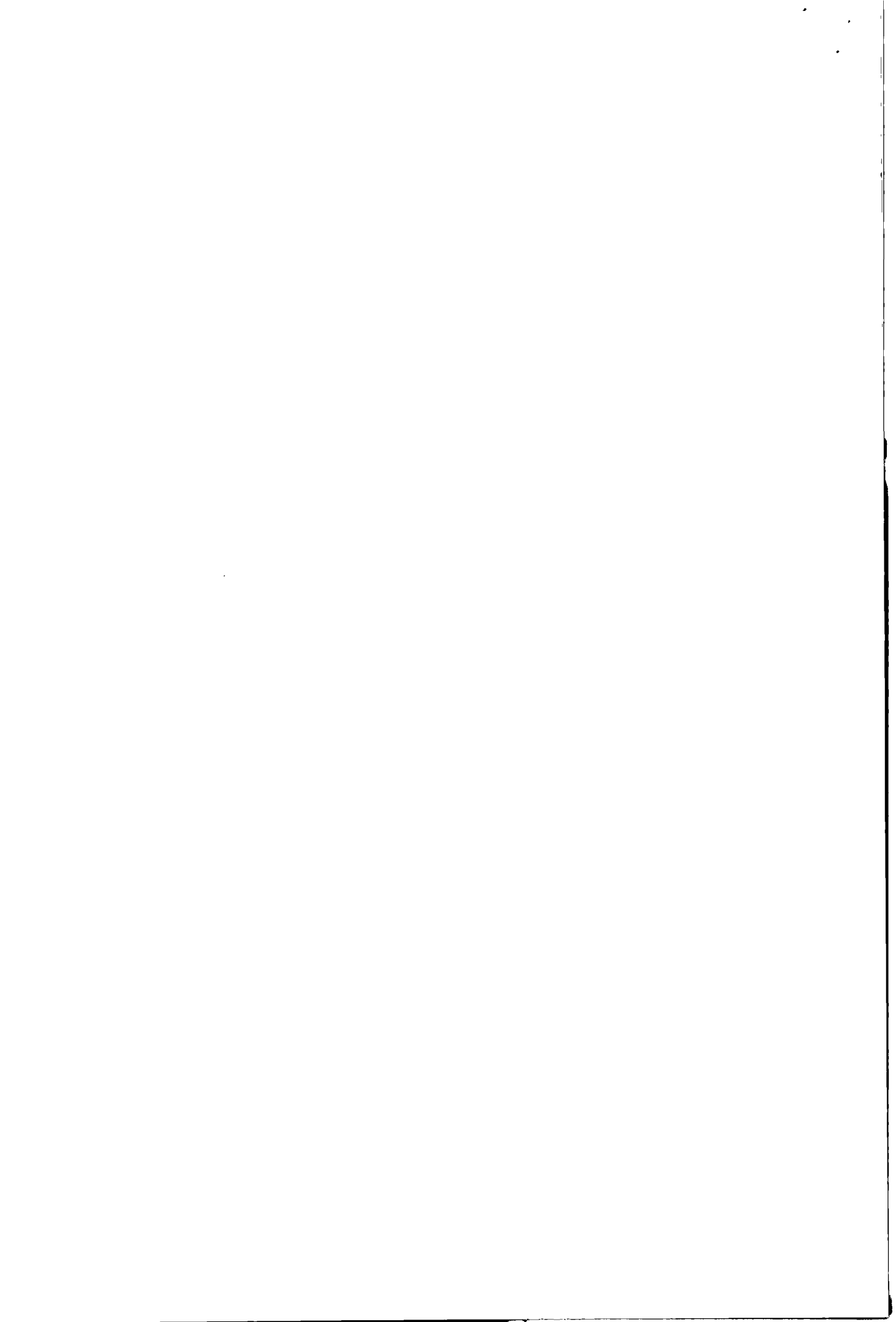
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149



vencimento em 12/04/1989, correspondente ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1989, até o último pagamento realizado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, de forma a compensar o mesmo tributo daqui para frente ou compensar com valores constantes de contratos de refinanciamento com a União Federal.

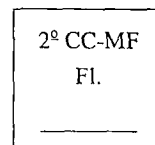
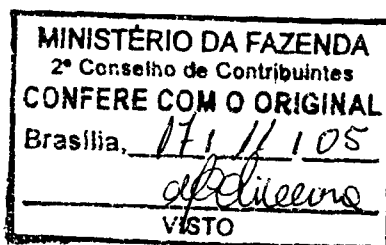
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes de recolhimento efetuado a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

O pedido de compensação do PASEP protocolizado em 06/03/2003 faz referência a fatos geradores relativos ao período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1994.

Tratando diretamente do assunto em questão, entendo já estar pacificado neste Eg. Colegiado que o prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se 5 anos após a homologação, seja ela tácita ou expressa, à luz do que estabelece os arts. 150, § 4º e 168, do CTN. Tendo em vista que, no presente caso, a homologação se deu de forma tácita, o prazo decadencial estabelecido seria, então, de 10 anos.

Desta feita, considero estarem fulminados pela decadência os valores referentes ao período de fevereiro de 1989 a 05 de março de 1993.

Diante do exposto, **concedo parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores não atingidos pela decadência.

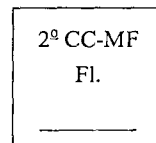
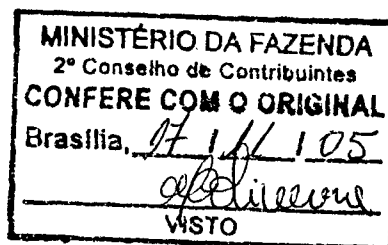
Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
RELATOR-DESIGNADO

O prazo para repetição do indébito oriundo de pagamentos indevidos ou a maior do Pasep, realizados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é a única questão a ser enfrentada.

Reconhecendo a controvérsia que o tema encerra, inclusive nesta Terceira Câmara, entendo que tal prazo deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, em 10/10/1995. A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes possui inúmeros acórdãos neste sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais,<sup>1</sup> que acompanho levando em conta que a recorrente não teve ação judicial que lhe reconheceu o direito à restituição ou compensação antes de 10/10/95.

Tendo o Pedido de Restituição/Compensação sido protocolizado 06/03/2003, todos estão atingidos pela prescrição, bem como pela decadência do direito à repetição nesta via administrativa.

Adoto o entendimento expresso no Acórdão abaixo do STJ, embora atualmente esse tribunal já tenha alterado sua jurisprudência. Observe-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.*

*2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.*

*3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.*

*4. Agravo regimental improvido. (Negrito ausente no original).*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp. nº 449.019/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, J. à unanimidade em 20/05/03, DJU de 09.06.03);

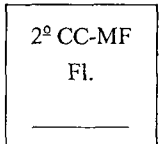
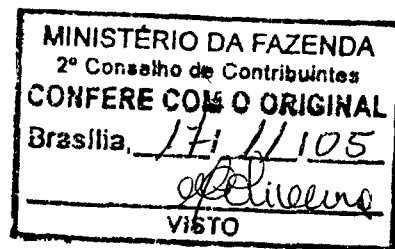
Mais recentemente o STJ passou a interpretar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido, independentemente da origem do indébito ser inconstitucionalidade de lei.

<sup>1</sup> Cf. Acórdãos CSRF/02-01.350 e CSRF/02-01.326, sessões de em 13/05/2003 e 12/05/2003, respectivamente, relator de ambos Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, unanimidade. Nesta Terceira Câmara, cf. Ac. 203-08.661, sessão de 25/02/2003, relator Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, unanimidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10070.000384/2003-41  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.020  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.149



Não considero que o prazo para repetição do indébito no caso dos dois Decretos-Leis, na via administrativa, começa a contar de 04/03/94, data da publicação do Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 148.754 – no qual o STF declarou inconstitucionais os referidos Decretos-Leis - porque, como é cediço, os efeitos da decisão em sede dessa espécie recursal não são *erga omnes*, só se aplicando às partes. Daí que não se pode afirmar ter nascido naquela data, para a recorrente, o direito à repetição do indébito, na seara administrativa.

Por outro lado, como o prazo prescricional somente conta a partir do momento em que o direito à ação pode ser exercido (princípio da *actio nata*: a prescrição corre do ato a partir do qual se origina a ação), descabe, *data venia*, considerar aquela data, também no caso de ação judicial.

Tampouco considero o início do prazo para solicitação da restituição ou compensação na data da publicação da MP n<sup>o</sup> 1.110, de 31/08/95 - cujo art. 17, VIII, dispensou a constituição de créditos, bem como a inscrição na dívida, no caso do PASEP em questão. É que o § 2<sup>o</sup> do art. 17 da MP n<sup>o</sup> 1.110/95 ressaltou que tal dispensa não implicava em restituição de quantias pagas. Assim, embora anterior à Resolução do Senado n<sup>o</sup> 49/95, referida MP não permitia a restituição. Daí o direito à repetição de indébito não ter nascido, ainda, na data da MP n<sup>o</sup> 1.110, que depois de reedições foi convertida na Lei n<sup>o</sup> 10.522, de 19/07/2002.

Somente na reedição sob o n<sup>o</sup> 1.621-36, de 10/06/98, é que o § 2<sup>o</sup> do dispositivo legal referido, agora renumerado como art. 18, teve sua redação alterada para informar que a dispensa da constituição do crédito ou da inscrição na dívida ativa não implicava em restituição *ex officio*, apenas. Ou seja, a partir da MP n<sup>o</sup> 1.621-36, quando solicitada à restituição deveria ser deferida.

Esclarecido porque compreendo que o prazo para a restituição ou compensação dos indébitos oriundos dos malsinados Decretos-Leis começa a contar da publicação da Resolução do Senado n<sup>o</sup> 49/95, sublinho que a recorrente não possui ação judicial autorizativa de repetição do indébito em questão.

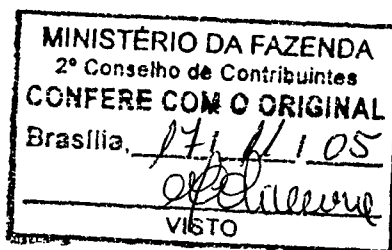
Quanto à alegação de que o prazo somente começaria a contar de junho de 2002, em virtude de pagamentos relativos ao parcelamento objeto do Processo n<sup>o</sup> 10768.014923/96-19 (cópias às fls. 130 a 202 deste com pagamentos até 28/06/2002), ressalte-se o esclarecimento já constante da decisão recorrida, no sentido de que esses novos pagamentos não fazem parte do Pedido de Restituição/Compensação em tela.

Como já informado, o Pedido em julgamento diz respeito aos valores relacionados nas planilhas de fls. 09/10 e 15/16. Dentre eles o mais recente tendo sido realizado em 18/05/95. Todos foram atingidos pela prescrição própria das ações judiciais, bem como pela decadência do direito à repetição do indébito na via administrativa. Os pagamentos do parcelamento, diferentemente, possuem outro prazo para a repetição, inconfundível e sem qualquer influência sobre o deste.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000384/2003-41  
Recurso nº : 128.020  
Acórdão nº : 203-10.149



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Destarte, neste processo, em que o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolizado em 06/03/2003, todos os pagamentos estão atingidos pela decadência do direito à repetição do indébito.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS